



Processo:	1000063324/2018
Interessado:	ANDAR CONSTRUTORA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 62/2019-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n 1000063324/2018/2018 instaurado em desfavor de ANDAR CONSTRUTORA, por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, incisos XI e XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão manteve registro ativo o Conselho de Arquitetura sem, entretanto, possuir responsável técnico. O processo teve início aos 05 de fevereiro de 2018. Não sendo possível a citação através de carta com aviso de recebimento, a interessada foi notificada preventivamente, bem como notificada da lavratura do auto de infração através de edital. Após a lavratura do auto de infração, a interessada apresentou defesa argumentando, em sínteses, nos termos seguintes: a) O responsável técnico antes contratado pela Andar Construtora Ltda – EPP deixou de prestar serviços para a empresa, por este, ter assumido um cargo público onde havia concorrido em um concurso; b) Os representantes da empresa desconheciam a necessidade de informar e solicitar junto ao CAU a interrupção temporária do cadastro no Conselho quando esta, estiver sem responsável técnico; c) desde que o responsável técnico se desligou da empresa e até o presente momento não houve serviços de obras ou projetos que necessitassem a contratação de um profissional da área, também não havendo nenhuma necessidade dos serviços de apoio do Conselho do CAU. Requereu a anulação do auto de infração. Na mesma oportunidade em que ofereceu defesa, o interessado solicitou a interrupção do registro da pessoa jurídica.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuida-se de analisar, agora, a linha argumentativa detalhada pelo autuado em sua peça defensiva. Assim, fixa-se conforme segue.

Inicialmente, é importante destacar que a pessoa jurídica registrada no Conselho deve manter, obrigatoriamente, responsável tecnicamente habilitado, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

A partir do instante em que a pessoa jurídica restou sem responsável técnico deveria, imediatamente, ter solicitado a baixa ou a interrupção de seu registro ou, ainda, ter indicado novo profissional. O que não foi feito.

Compulsando os autos, noto que a pessoa jurídica em questão foi informada, no âmbito do protocolo 44833/2016 de que a profissional Karla Giroto Barcelos, única responsável técnica, havia solicitado a baixa de sua responsabilidade. Assim, já aos 08 de novembro de 2016 este Conselho notificou a autuada a respeito da necessidade de apresentação de novo profissional através de seu e-mail cadastrado.

Deste modo, não prevalece a alegação de desconhecimento acerca da necessidade.

Ainda que não houvesse sido realizada a comunicação, tem-se que a obrigatoriedade de manutenção de responsável tecnicamente habilitado já se encontrava prevista na legislação do Conselho desde 2012. O ordenamento jurídico brasileiro não comporta que o administrado venha a se eximir de obrigação sob a escusa de



desconhecimento da Lei² ou regulamento, mormente quando tais normas se encontram regularmente publicadas e disponíveis eletronicamente para consulta.

A mera afirmação genérica de que não realizou atividades privativas de arquiteto não é suficiente, por si só, para afastar a imputação. O interessado, neste ponto, não juntou quaisquer elementos capazes de consubstanciar a alegação.

Por fim, aponte-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é autarquia federal, cuja incumbência é a fiscalização da atividade profissional realizada tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. Logo, a função precípua do Conselho é a fiscalização, de sorte que a prestação ou não de “serviços de apoio” não é fato relevante no âmbito deste processo.

Noto, por outro lado, que a pessoa jurídica providenciou a regularização, embora intempestiva. Nos termos do artigo 16, parágrafo único da resolução n. 22 do CAU/BR, a regularização, após a lavratura do auto de infração, não afasta as cominações legais.

O auto de infração foi lavrado aos 10 de julho de 2018, de sorte que a regularização se deu apenas aos 02 de maio de 2019.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

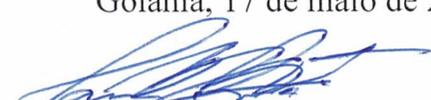
2 - Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade, verifico que a condição econômica da autuada é ignorada, não há antecedentes, a gravidade e as consequências da infração são ordinárias, não havendo notícia de prejuízos suportados. Noto, por outro lado, que a autuada prontamente efetuou a regularização das situações ilícitas verificadas. Assim, fixo a multa **no mínimo**, ou seja, 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Fica a parte intimada para que pague a multa fixada nesta deliberação, ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem apresentação de recurso ou sem pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica.

Recursos poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 17 de maio de 2019.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

² Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHK
Membro suplente